

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº DE 10 DE ABRIL DE 2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei, de consoante com o Art. 165, §2º da Constituição Federal, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça para a elaboração do Orçamento do exercício de 2016, compreendendo.
 - I as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do
 Município;
 - IV as disposições relativas á divida pública municipal;
 - V as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício financeiro de 2016.
 - VII as disposições finais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 constarão na Lei orçamentária, observando os seguintes macro-objetivos:
- I Manter e proporcionar meios para implantação dos Programas
 Finalísticos;



GABINETE DA PREFEITA

- II Elevar os níveis educacionais aos alunos da Rede Municipal de Educação Básica;
 - III Melhoria da qualidade e acesso à Saúde a População;
 - IV Garantir assistência aos cidadãos;
 - V Implementar e aprimorar a Infra-Estrutura Municipal;
 - VI Elevar os índices de qualidade de vida da população;
- VII Promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;
- § 1º As áreas com o menor índice de desenvolvimento serão priorizadas na distribuição de recursos da programação orçamentária.
- § 2º Na Lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.
- § 3° As metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2016 serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação PPA para o quadriênio 2014/2017, que será encaminhando pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto do corrente exercício.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Art.** 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa o instrumento de organização da ação governamental
 visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o Plano Plurianual;
- II Atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



GABINETE DA PREFEITA

- III Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1° Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas atividades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 4º O Orçamento do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça para o exercício financeiro 2016 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- **Art.** 5° O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:
 - I Pessoal e encargos sociais;
- II Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;
- III Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, de conformidade com as leis vigentes;



GABINETE DA PREFEITA

- IV Investimentos:
- V Pagamentos de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
- VI Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VII Convênios e/ou Contratos de Repasses;
- VIII Outras despesas correntes;
- **Art.** 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhado pelo Poder Legislativo será constituído de:
 - I Texto da lei;
 - II Quadros orçamentários consolidados;
- III Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- V Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafos único da Lei nº 4.320/64;
 - VI da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- VII da receita corrente liquida com base no art. 2°, inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;
- VIII da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO.



GABINETE DA PREFEITA

- Art. 7º A elaboração e o controle do Orçamento do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para o exercício financeiro de 2016 obedecerão as seguintes diretrizes:
 - I O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
- II A previsão das receitas, em conformidade com o que dispõe o Art. 30 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, terá por base as demonstrações mensais da receita arrecadada;
- III O pagamento dos vencimentos e encargos terá prioridade frente ás ações de expansão;
- IV Os projetos em fase de execução terão prioridade frente aos novos projetos;
- V O município aplicará, em conformidade com o que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, inclusive as transferências, para a manutenção do desenvolvimento do ensino, priorizando a Educação Básica;
- VI O município aplicará, em conformidade com o que dispõe o Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério-FUNDEB, o mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração de professores da Educação Básica;
- VII O município aplicará, em conformidade com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no mínimo 15% (quinze por cento) de sua receita tributária, transferências da união e do estado e as receitas da divida ativa de impostos, em ações e serviços públicos de saúde;
- VIII O município aplicará em conformidade com o que dispõe o art. 160 Lei Orgânica Municipal, 10% (dez por cento) do orçamento anual para atender aos produtores rurais, com insumos, equipamentos agrícolas e sementes;
- IX O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária, conforme disposto no § 2º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;



GABINETE DA PREFEITA

X – A elaboração no Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, ou com outro critério que for estabelecido.

Art. 8º – A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - a despesa Orçamentária para o exercício de 2016 poderá ser suplementada em até 60% (sessenta por cento) do total fixado de acordo com a lei 4.320/64.

- **Art.** 9º A elaboração da proposta orçamentária do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça para o exercício financeiro de 2016 obedecerá à forma democrática e participativa e deverá priorizar a efetivação do estabelecido no Plano Plurianual.
- **Art. 10** O Poder Executivo poderá incluir Programas não elencados no Plano Plurianual, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, através de lei específica.
- **Art. 11** A inclusão, na lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 12** A despesa total com pessoal não poderá exceder o percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida, sendo 6% para o legislativo e 54% para o executivo conforme dispõem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Entende-se por despesa total de pessoal o somatório de gastos estabelecidos no Art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 – O Prefeito do Município enviará até o dia 30 de Setembro de 2015, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, compatível com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 14 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja prévia dotação Orçamentária, suficiente para atende-las, obedecido o disposto nos arts. 16, e 17 bem como o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 – A verificação dos limites de despesa de pessoal, se dará ao final de cada semestre, observando-se o que determina a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 16 – A Câmara de Vereadores deverá atender, primeiramente, os limites da Emenda Constitucional nº 25, de fevereiro de 2000, os quais se referem não apenas a despesas com pessoal, mas também aos gastos totais do legislativo.

Art. 17 – Os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes ou sejam, aquelas de caráter continuado, superiores a dois exercícios, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, calculada de forma proporcional á participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, observando-se, ainda:



GABINETE DA PREFEITA

- I o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II a limitação do empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre:
- III as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.
- IV as despesas com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementa nº 101/2000;
- **Parágrafo único** na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.
- **Art.** 19 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo nos termos da alínea e, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101.
- **Art. 20** Os restos a pagar deverão ficar limitados ás disponibilidades financeiras como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de cobertura.
- **Art. 21** As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município realizar-se-ão somente a partir do dia 20 de Janeiro de 2016, e deverão ser liquidadas com juros e outros encargos incidentes até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício financeiro em que forem contraídos.
- Art. 22 Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a conta da dotação Reserva de Contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais



GABINETE DA PREFEITA

imprevistos, conforme disposto no Art. 5º Inciso III alínea b da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

- **Art. 23** Semestralmente, o Poder Executivo e Legislativo, emitirão o Relatório de Gestão Fiscal exigida pelo caput do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 24 Até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Poder Executivo elaborará o Relatório Resumido de Execução Orçamentária nele abrangido a movimentação do Poder Legislativo e Administração Descentralizada do Município, atendendo ao que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição federal, bem como os Art. 52 da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 25** As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal especifica.
- **Art. 26** É vedado consignar no orçamento municipal para o exercício de 2016, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinem a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução das despesas deverá estar autorizada por lei específica.
- Art. 27 São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilizar a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação a orçamentária.

Parágrafo único – caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



GABINETE DA PREFEITA

- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2015 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4° A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 29** A lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- **Art. 30** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 31 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 32** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 33** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 34 Constituem as receitas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, aquelas provenientes:
 - I dos tributos de sua competência;
 - II de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III de transferências constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais;



GABINETE DA PREFEITA

- **Art.** 35 A estimativa da receita levará em consideração, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;
- IV revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão
 Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - V revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- § 1° Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renuncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2° A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art 8° da Lei Complementar n° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



GABINETE DA PREFEITA

Art. 37 – É vedado consignar na Lei Orçamentária Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38 – Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único – não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos previsto, será executado como proposto à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, em 10 de abril de 2015.

Maria do Socorro Cardoso
PREFEITO